



678

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 3132/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital Nº 3132/2021, que trata do Registro de Preços para aquisição de materiais de higiene e limpeza. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA, apresentou impugnação ao Edital, solicitando seja exigido a AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA para alguns itens e Alvará Sanitário.

Apresenta ainda, uma série de justificativas, de modo a comprovar a necessidade de se exigir os referidos documentos das Empresas interessadas em participar da Licitação.

E por fim, requer a procedência da impugnação para que seja exigido no Edital a Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Primeiramente vale destacar que o Art. 30 da Lei 8.666/93 limita a exigência de documentos relativo a qualificação técnica, com o objetivo de não frustrar e restringir o caráter competitivo da Licitação.

Em análise as alegações da empresa ora recorrente, a qual requer a inclusão de uma série de documentos no Edital, cabe-nos informar que os mesmos deixaram de ser exigidos, uma vez que o conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente na natureza do objeto a ser contratado, visando sobretudo a não restringir o caráter competitivo do certame. No caso em tela, não vemos a necessidade de exigí-los, prerrogativa da Administração sob seu poder discricionário, eis que os materiais ora licitados são utilizados no dia a dia e postos no mercado (supermercado, armazéns, entre outros) ao alcance do consumidor final, cabendo aos órgãos competentes efetuar sua fiscalização.

O disposto no artigo 3º da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014, emitida pela ANVISA, a “AFE é exigida de cada empresa que realizar as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de (...) produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes (...)”. Consoante destacado,



vislumbra-se que é obrigatória a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para o exercício de atividades de distribuição ou comércio atacadista de saneantes.

Entretanto, o Inciso III do Artigo 5º da Resolução mencionada é claro ao dispor a dispensa de AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Conforme asseverado através da análise dos regramentos que regem a comercialização de saneantes, tem-se que a exigibilidade da AFE está diretamente condicionada à atividade realizada pela empresa ou estabelecimento, o que por sua vez, torna tal exigência exorbitante, como critério de habilitação técnica, visto que a participação de empresas distribuidoras e atacadistas não é exclusiva no presente certame, sendo possível também a participação de empresas varejistas.

Do mesmo modo, oportuno ressaltar que exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representam uma afronta ao regramento disposto no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, o qual visa limitar as exigências da qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade em cumprimento ao princípio da eficiência. Nessa esteira a exigência de AFE emitida pela ANVISA poderia ensejar em desobediência aos princípios da economicidade e ampla concorrência, uma vez que diversas empresas seriam afastadas do processo por não possuírem o referido documento, embora a empresa fabricante do produto o detivesse.

Com relação ao alvará sanitário, cujo documento é emitido para atestar que o estabelecimento atende as normas de saúde pública e sanitárias impostas pelo município, vale ressaltar que a documentação a nível municipal restará atendida na medida em que a empresa possua a certidão negativa municipal em situação regular, pois qualquer pendência em relação ao alvará sanitário implicará na impossibilidade de obter a mesma.

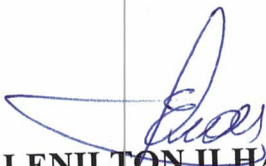
DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes as alegações apresentadas pela Empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA, **ratificando-se assim o Edital nº 3132/2021**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 23 de agosto de 2021.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PARECER JURÍDICO Nº 1407/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 3132/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2021. ALTERAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DEVE SER EXIGIDA QUANDO CABÍVEL. DESNECESSÁRIA ALTERAÇÃO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO PREGOEIRO. 1. a escolha do objeto licitatório se insere no caráter discricionário da Administração visando a atender o interesse público, não devendo ser alterada se não ficar cabalmente comprovada uma visível restrição ao caráter competitivo e direcionamento da Licitação. 2. Sendo impossível ou desnecessário para a Licitante apresentar Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) e/ou obter alvará sanitário, sendo demonstrado pela parte interessada, esse documento não se faz necessário.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Licitação nº 3132/2021, que almeja a aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados a diversas Secretarias da Prefeitura.

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Gabinete do Prefeito
Protocolo Nº 1034

Em 23 / 08 / 21
[Assinatura]

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PROQUILL PRODUTOS QUÍMICOS DE LIMPEZA LTDA. ao Edital nº 3132/2021, Pregão Eletrônico nº 24/2021, que almeja a aquisição de materiais de higiene e limpeza destinados a diversas Secretarias da Prefeitura.

Em suas razões a Impugnante REQUER que seja exigida a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para alguns itens e Alvará Sanitário no presente Edital.

O Pregoeiro, em sede de julgamento, não acolheu o requerimento.

Veio o procedimento para análise da PGM.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, resta dizer que o pleito impugnatório em comento não merece acolhimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 40, inc. I, estabelece que o Edital indicará obrigatoriamente o “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”.

Assim sendo, a escolha do objeto licitatório se insere no caráter discricionário da Administração visando a atender o interesse público, não devendo ser alterada se não ficar cabalmente comprovada uma visível restrição ao caráter competitivo e direcionamento da Licitação.

No tocante ao pleito, não se verifica a necessidade para alteração do Edital, pois o pedido da Impugnante é uma norma implícita à regra contida no certame. Caso a Licitante exerça atividades ou comércio de produtos que não necessitem de registro na ANVISA, por consequência lógica, não será exigida a documentação, acaso comprovada a situação excepcional. Dito de outro modo, sendo impossível ou desnecessário para a Licitante apresentar AFE e, caso demonstrado pela parte interessada, esse documento não se faz necessário.

Já quanto ao Alvará Sanitário, o Pregoeiro esclareceu que a documentação a nível municipal já resta atendida, levando-se em consideração, sobretudo, que caso a empresa venha a possuir Certidão Negativa de Débitos do Município sede da empresa, qualquer pendência implicará na sua obtenção (fl. 67).

Portanto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, devendo o julgamento da impugnação efetuado pelo Pregoeiro ser acolhido na íntegra.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, opino pelo ACOLHIMENTO na íntegra do julgamento realizado pelo Pregoeiro.

É o parecer.

Caçapava do Sul, RS, 23 de agosto de 2021.

DE ACORDO
24/08/21

Jéssica F. de Oliveira
JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA - PGM